



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 3013331-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 3013331-61.2024.8.26.0000

Órgão: Órgão Especial

Outros números: 2613.0000383/2024

Autor: Procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de José Bonifácio

Foro: Tribunal de Justiça de São Paulo

VOTO nº 52887

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO, PERMISSÃO, CESSÃO, CONCESSÃO REAL DE USO, LOCAÇÃO, COMODATO, DIREITO DE SUPERFÍCIE E AUTORIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DISPENSA INJUSTIFICADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra os parágrafos 2º e 5º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio, alterados pela Emenda Constitucional n. 01/2023, alegando inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual Paulista e da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

II. Questão em Discussão

Direta de Inconstitucionalidade nº 3013331-61.2024.8.26.0000 -
Voto nº 52887

2. Verificar a inconstitucionalidade dos dispositivos municipais que dispensam licitação em casos não previstos na legislação federal, afrontando a competência legislativa da União.

III. Razões de Decidir

3. A superveniência da Emenda Constitucional n. 01/2025 à Lei Orgânica do Município de José Bonifácio, que alterou o § 2º e suprimiu o § 5º do art. 88, sanou os vícios apontados, tornando desnecessária a tutela jurisdicional pretendida.

4. Verificada a ausência de interesse processual, a ação é extinta sem resolução de mérito, conforme art. 485, VI, e art. 493 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Processo extinto sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: “A superveniência de norma que sana os vícios apontados em ação direta de inconstitucionalidade caracteriza a carência superveniente de interesse de agir”.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 22, XXVII; art. 37, XXI.

Constituição Estadual Paulista, arts. 111, 117, 144.

CPC, art. 485, VI; art. 493.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar promovida pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafos 2º e 5º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio, com redação dada pela Emenda 01/2023.

2. Sustenta o requerente, em apertado resumo, que a inconstitucionalidade dos dispositivos contestados se manifesta em face dos preceitos dos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual Paulista. Argumenta, ademais, que “Nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, o constituinte reservou a disciplina das normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à competência privativa da União, observado o disposto no artigo 37, XXI. O artigo 117 da Carta Bandeirante repete o artigo 37, XXI, da Carta Federal, estabelecendo como regra geral a exigência de licitação para que o poder público contrate com particulares. (...) A exigência de procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública é, ante a premissa lançada, verdadeiro princípio constitucional estabelecido, que deve ser observado obrigatoriamente pelos Estados e Municípios. A Lei de Licitações, ao tratar das alienações de bens da Administração Pública, estabeleceu regras específicas, a seguir descritas a título de bloqueio de competência. É o que se extrai dos incisos I e II do artigo 76 da Lei n. 14.133/2021, Direta de Inconstitucionalidade nº 3013331-61.2024.8.26.0000 - Voto nº 52887



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativamente a bens imóveis e móveis.”

3. Aduz, ainda, que *“O legislador municipal de José Bonifácio, ao prever a dispensa de procedimento licitatório para os casos de concessão administrativa de bem de uso comum, bem ainda nos casos em que o imóvel se destinar à concessionária ou permissionária de serviço público, às entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado – situações que não se enquadram nas ressalvas previstas no mencionado dispositivo da lei federal – criou exceções à regra da licitação prestigiada no artigo 117 da Constituição Estadual, afrontando a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contrato administrativo (artigo 22, XXVII, Constituição Federal), patenteando ofensa à competência normativa alheia, vindicável por força do artigo 144 da Constituição Estadual.”*

4. Defende que a norma impugnada violou o princípio federativo ao exorbitar de sua autonomia normativa, imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União para disciplinar regras gerais de licitação prevista no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal – cognoscível à luz do Tema 484 de repercussão geral –, produzindo, assim, legislação avessa ao interesse local e ao princípio constitucional estabelecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Isto posto, requer, em caráter liminar, seja deferido pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para a suspensão imediata da eficácia dos parágrafos 2º e 5º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio, e, ao final, (I) seja declarada a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio; (II) e conferida interpretação conforme à Constituição ao § 2º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio, no sentido da necessidade de procedimento licitatório nos casos de concessão administrativa de bens públicos de uso comum outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou turísticas.

6. Em sumária cognição, por entender que havia indícios de inobservância da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, de acordo com o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 37, XXI, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante, concedi a tutela provisória para suspender, ao menos até o exame do mérito, a eficácia dos §§ 2º e 5º da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio (fls. 222/227).

7. A Câmara Municipal de José Bonifácio apresentou informações no sentido de perda do objeto da presente Direta de Inconstitucionalidade nº 3013331-61.2024.8.26.0000 - Voto nº 52887



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, tendo em vista a superveniência da Emenda Constitucional n. 01/2025, que sanou os vícios apontados na inicial (fls. 239/243).

8. A douta Procuradora-Geral do Estado deixou de apresentar manifestação no prazo legal (vide certidão de fls. 237).

9. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (fls. 265/269).

FUNDAMENTOS.

10. Após exame criterioso dos autos e da consulta ao sítio da Câmara Legislativa de José Bonifácio, pude confirmar a promulgação da **Emenda n. 01/2025 à Lei Orgânica de José Bonifácio**, a qual *“Acrescenta, altera e suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio e dá outras providências”*, publicada no Diário Oficial do Município de José Bonifácio – **Ano XI, Edição nº 2303, páginas 5 e 6** – do dia 12 de março de 2025, dispõe, no que interessa ao objeto desta ação:

“[...]”

Art. 4º. O parágrafo 2.º do art. 88 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. A concepção administrativa de bens públicos

de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa, e mediante procedimento licitatório.

Artigo 5º. Fica suprimido o parágrafo 5.º do art. 88 da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio.

Artigo 6º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário." (Grifos e destaques nossos)

11. Isto posto, considerando que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta em face dos parágrafos 2º e 5º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio, com redação dada pela Emenda 01/2023, forçoso concluir, como bem observou o i. Subprocurador-Geral de Justiça, "*ante a superveniência da Emenda Constitucional n. 01, de 12 de março de 2025, do Município de José Bonifácio, que **passou a prever, de forma expressa, a necessidade de procedimento licitatório** para os casos de **concessão administrativa de bens públicos**, bem como **suprimiu o § 5º do art. 88 da Lei Orgânica Municipal**, está caracterizada a carência superveniente por falta de interesse de agir, tendo em vista não mais ser necessária a tutela jurisdicional pretendida*" (Grifos e destaques nossos).

12. Assim, verificada a ausência de interesse processual, a alteração da redação do § 2º e revogação do § 5º do art. 88



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio, dispositivos impugnados, conduz à extinção da ação por falta de interesse processual, razão pela qual, pelo meu voto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI e art. 493, ambos do CPC.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR